



Processo nº : 13686.000127/96-70
Recurso nº : 115.947
Acórdão nº : 203-08.233

Recorrente : K UENO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS – a) EMPRESAS AGRÍCOLAS – CONTRIBUINTES – As empresas de atividade agrícola não estão excluídas do recolhimento da contribuição. – b) BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – Enquanto perdurou o prazo semestral o mesmo se referia à base de cálculo e não a prazo de recolhimento - c) MULTA – LEGALIDADE – Desde que estabelecida em legislação vigente, cabe a imposição de multa de acordo com o percentual previsto na respectiva lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
K UENO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 13686.000127/96-70
Recurso nº : 115.947
Acórdão nº : 203-08.233

Recorrente : K UENO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS, mantido pelo Órgão Julgador de primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 107):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1993 a 31/12/1993, 01/07/1994 a 30/09/1994, 01/02/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/03/1996

Ementa: na ausência de autorização para contribuição centralizada, atribui-se a cada estabelecimento a responsabilidade pelos respectivos impostos e contribuições sociais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

O recurso que subiu a esta instância sem depósito recursal, amparado por decisão judicial, apresenta as seguintes fundamentações, que:

- por ser sua atividade agrícola e pecuária, não está sujeita a exação;
- os órgãos administrativos devem aplicar as normas constitucionais;
- até a edição dos DLs nºs 2.445 e 2.449/88 estava sujeita a contribuição com base no faturamento;
- de acordo com a Lei nº 7/70 cabia o recolhimento semestral sem correção monetária;
- é inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC; e
- a multa é extravagante.

Requer, ao final, a insubsistência do lançamento.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 13686.000127/96-70
Recurso nº : 115.947
Acórdão nº : 203-08.233

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Relativamente à Taxa SELIC, por não ter a mesma sido discutido na fase impugnatória, precluiu a sua arguição na fase recursal.

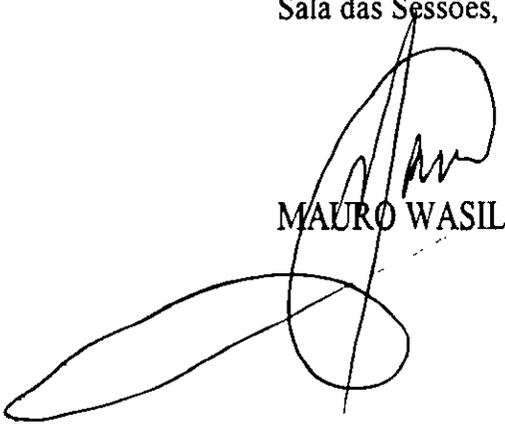
De acordo com a legislação do PIS, não estão excluídas as empresas agrícolas daquela contribuição, ou seja, são contribuintes e estão sujeitas ao respectivo recolhimento.

No que respeita à semestralidade já está pacificado administrativamente que se tratava de base de cálculo e não de prazo de recolhimento.

Quanto à multa, a mesma está prevista na Lei nº 9.430/96 e, inclusive, vigente até esta data.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir a parcela da correção monetária aplicada sobre a base de cálculo, durante o período que perdeu a semestralidade.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.


MAURO WASILEWSKI